



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10980.007204/93-01
Recurso n.º : 01.206
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: DE 1992
Recorrente : ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Curitiba – PR.
Sessão de : 18 de agosto de 2000
Acórdão n.º : 101-93.167

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Lançamento Reflexo – Por uma relação de causa e efeito, provido o recurso apresentado no processo IRPJ, fica o tema decorrente atingido pela decisão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10980/007.204/93-01
RECURSO : 01.206 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE: ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR
ACÓRDÃO Nº 101-93.167

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 3/7, referente ao exercício financeiro de 1992, no montante de CR\$ 25.373.658,66 UFIR, mais acréscimos legais, em decorrência da acusação de falta de adição ao lucro real da correção monetária sobre empréstimos à empresa interligada, apontado no processo IRPJ.

Consta do lançamento tratado o seguinte:

“1. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO -
CREDORA

...

Falta de reconhecimento da receita de correção monetária credora da conta mútuo, entre interligada, apurada conforme termo de verificação da ação fiscal, o qual passa a fazer parte integrante deste auto de infração...”

A impugnação rica em preliminares diz ser nulo o lançamento porque:

a) o AI não foi lavrado no estabelecimento da Impugnante;

b) não conter o AI descrição clara e objetiva da infração apontada;

c) ser incorreto o enquadramento legal da acusação;

d) a pessoa que recebeu o AI não tinha poderes para tanto, por falecimento do outorgante, além de lhe ter sido sonegadas peças processuais nascida com

a ação do Fisco;

e) o Termo de Início de Fiscalização tratava dos anos base de 89 e 90, enquanto o AI reclamava também operações de 1991;

f) o prazo ultrapassado de 60 dias para término no lançamento tinha cerceado a Impugnante em sua defesa;

g) a inexistência dos documentos embasadores da ação fiscal nos autos tinha cerceado a Impugnante.

Com relação ao mérito, afirmou a Impugnante, então, que o volume de documentos que envolviam a defesa, justificava o deferimento de perícia, apresentando quesitos e indicando assistente, enquanto afirmava correção dos cálculos e lançamento em duplicidade.

A decisão recorrida traz em sua ementa a seguinte dicção:

“ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Exercício de 1992.

DECORRÊNCIA - Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficar decidido no processo matriz.”

No corpo da decisão registra-se o seguinte:

“No processo principal, de nº 10980.007200/93-41, a decisão proferida manteve integralmente a exigência tributária - documento de folhas 27/35.

As argumentações levantadas pela impugnante foram devidamente rebatidas na decisão acima, devendo-se acrescentar que os auditores juntaram todos os documentos que embasaram a autuação ao

processo principal, do qual a contribuinte foi devidamente identificado, não havendo, pois, que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Destarte, por se tratar de procedimento decorrente do processo acima referido, impõe-se, também, a manutenção do lançamento objeto do presente processo."

Devidamente intimada da decisão apresentou a então agora Recorrente, recurso voluntário no prazo legal.

Novamente nulidades foram levantadas, porque devida era a perícia, imprescindível se apresentava o preparo, o local da lavratura, que não o da sede da empresa ou do estabelecimento era impossível, mais o fato de que a abrangência do ano de 1991 não tinha amparo legal.

No mérito repisa que o Fisco não demonstrou estarem certos os cálculos adotados, havendo ainda lançamento em duplicidade. Reclamou da multa e da TRD.

A fls. 69 encontra-se a decisão que diz respeito ao lançamento causa, onde foi dado provimento ao recurso da Recorrente, cuja a ementa traz em si o cerne de seu fundamento:

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
NEGÓCIOS DE MÚTUO - O simples levantamento efetuado com base em contas-correntes relativas às operações efetuadas entre coligadas, interligadas e controladas não é suficiente para caracterizar "negócios de mútuo". É

necessário o exame individualizado de cada operação constante das contas correntes, identificando-se àquelas que efetivamente constituem o mútuo”.

É o relatório.

Voto.

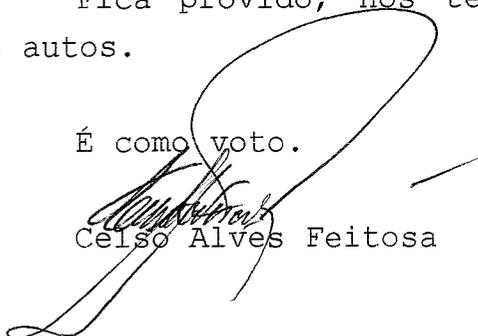
Afasto as preliminares ficam afastadas. A uma, porque a leitura da lei deixa claro que não há obrigatoriedade de ser o AI redigido no estabelecimento fiscalizado, a duas, porque a perícia é faculdade e decorre do poder discricionário do julgador sobre a sua pertinência; a três porque não constatado qualquer cerceamento ao direito de defesa; e finalmente, o preparo deixou de ser indispensável.

Ficam afastadas as preliminares.

No mérito, por uma relação de causa e efeito, considerando que o lançamento causa foi afastado, atinge ele o lançamento decorrente.

Fica provido, nos termos do conteúdo de fls. 69 dos autos.

É como voto.


Célio Alves Feitosa